# DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 3498/2020

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | : TC/24425/2012 |
| **PROTOCOLO** | : 1321181 |
| **ÓRGÃO** | : MUNICÍPIO DE BATAGUASSU |
| **ORDENADOR DE DESPESAS** | : 1- JOÃO CARLOS AQUINO LEMES, 2- PEDRO ARLEI CARAVINA (ATUAL) |
| **CARGO DO ORDENADOR** | : PREFEITO MUNICIPAL NA ÉPOCA (GESTÃO DE 1/1/2009 A 31/12/2012), 2- PREFEITO MUNICIPAL ATUAL |
| **ASSUNTO DO PROCESSO** | : CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 106, DE 2012 |
| **PROCEDIMENTO LICITATÓRIO** | : PREGÃO PRESENCIAL N. 44, DE 2012 |
| **CONTRATADO(A)** | : ROBERTO TOSHIMITSU KASAI-ME |
| **OBJETO** | : CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR DOS ALUNOS DA ZONA RURAL E URBANA DA REDE PÚBLICA, BEM COMO A MÃO DE OBRA NECESSÁRIA À EXECUÇÃO - MOTORISTAS PARA ATENDER A LINHA 2 |
| **VALOR INICIAL** | : R$ 45.787,50 |
| **RELATOR** | : CONS. FLÁVIO KAYATT |

## RELATÓRIO

O conteúdo dos autos versa sobre:

a) a celebração do Contrato Administrativo n. 106, de 2012, entre o Município de Bataguassu e a empresa Roberto Toshimitsu Kasai – ME, tendo como objeto a "*prestação dos serviço de transporte escolar dos alunos da zona rural e urbana da rede pública, bem como a mão de obra necessária à execução - motoristas para atender a linha 02, de acordo com as disposições constantes neste instrumento convocatório e calendário escolar, nos trajetos, horários, e quilometragem especificados no Anexo I*";

b) a execução financeira da contratação.

Os documentos foram examinados pela 1ª Inspetoria de Controle Externo - 1ª ICE (ANA 11701/2015, peça 18), que considerou irregulares a formalização do Contrato Administrativo n. 106/2012, e a execução financeira da contratação.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR – MPC – GAB.2 DR.JOAOMJ - 6729/2016 (peça 19), opinando nos seguintes termos:

> *"I – Pela Irregularidade e Ilegalidade da Formalização e Execução do Contrato Administrativo nº 106/2012, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Bataguassu e a empresa Roberto Toshimitsu Kasai-ME, nos termos do inciso III, do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o art. 120, inciso III, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2012.*
> *II – Com fulcro no inciso I, artigo 61 da Lei Complementar nº 160/2012, pela* ***impugnação*** *do valor empenhado e não comprovado para a realização do Contrato*

*Administrativo acima mencionado, cuja importância deverá ser devolvida aos cofres públicos pelo responsável, devidamente atualizada.*
*III – Pela aplicação da multa regimental ao responsável, Senhor João Carlos Aquino Lemos, conforme dispõe o art. 42, II e IV, c/c o art. 44, inciso I, ambos da Lei Complementar nº 160/2012, em razão das irregularidades apresentadas na formalização e execução financeira do Contrato Administrativo nº 105/2012, descumprindo a Instrução Normativa TCE/MS nº 35/2011, bem como pelo não atendimento a notificação realizada por esta Corte de Contas.*
*IV – Pela aplicação da multa regimental ao atual Prefeito Municipal, Senhor Pedro Arlei Caravina, conforme dispõe o art. 42, inciso IV, c/c o art. 44, inciso I, ambos da Lei Complementar nº 160/2012, pelo não atendimento a Intimação nº 17240/2014 (peça 12), realizada por esta Corte de Contas. (...)".*

É o Relatório.

**DECISÃO**

Examinando os documentos dos autos, verifico que a celebração do Contrato Administrativo 106, de 2012, entre o Município de Bataguassu e a empresa Roberto Toshimitsu Kasai – ME (vigência de 9/4/2012 a 31/12/2012), **não** atendeu integralmente às determinações contidas na Instrução Normativa TC/MS n. 35, de 2011 (vigente na época dos fatos) e no Termo de Cooperação Mútua n. 1, de 2009, do CETRAN-MS.

Vale anotar que, embora os Prefeitos Municipais João Carlos Aquino Lemes e Pedro Arlei Caravina tenham sido intimados (Termos de Intimação INT – 17239/2014, fl. 108, e 17240/2014, fl. 109) para, no prazo de 30 dias, prestarem esclarecimentos, oferecerem justificativas ou apresentarem documentos necessários para solucionar as pendências relatadas na SOL-1ICE-560/2014 (peça 10, fls. 103-107), decorreu o prazo sem qualquer manifestação dos intimados, conforme certificado no Despacho DSP-G.JRPC-6757/2015 (peça 17, fl. 114).

Desse modo, com base na análise técnica da 1ª ICE e no parecer do MPC, observo que permaneceram as irregularidades abaixo relacionadas:

**A – em relação à formalização do Contrato Administrativo 106, de 2012,** não constam nele as seguintes cláusulas necessárias**:**

**1.** cláusula que defina critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento, em desacordo com a regra do art. 55, III, da Lei (federal) n. 8.666, de 1993;

**2.** cláusula que vincule o edital de licitação à proposta do licitante vencedor, em desacordo com a regra do art. 55, XI, da Lei (federal) n. 8.666, de 1993;

**3.** cláusula que determine obrigação do contratado de manter, durante

toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação, em desacordo com a regra do art. 55, XIII da Lei (federal) n. 8666, de 1993.

**B – em relação aos documentos exigidos do condutor,** não constam nos autos as cópias:

**1.** da habilitação categoria "D", idade superior a 21 anos, em desacordo com o disposto no Capítulo III, Seção I, 1.2.4, "B", a, a.1, da IN/TC/MS n. 35, de 2011 (vigente na época dos fatos), nos art. 138, II e art. 143, IV, ambos do Código de Trânsito Brasileiro (CTB) e no Termo de Cooperação Mútua n. 001/2009 CETRAN-MS;

**2.** da certidão negativa de infração de trânsito, em desacordo com o disposto no Capítulo III, Seção I, 1.2.4., "B", a, a.2, da IN/TC/MS n. 35, de 2011 (vigente na época dos fatos), no art. 138, IV, do CTB, e no Termo de Cooperação Mútua n. 001/2009 CETRAN-MS;

**3.** da certidão negativa criminal, em desacordo com o disposto no Capítulo III, Seção I, 1.2.4, "B", a, a.3, da IN/TC/MS n. 35, de 2011 (vigente na época dos fatos), e no Termo de Cooperação Mútua n. 001/2009 CETRAN-MS;

**4.** da comprovação do vínculo empregatício do(s) condutor(es), em desacordo com o disposto no Capítulo III, Seção I, 1.2.4, "B", a, a.4, da IN/TC/MS n. 35, de 2011 (vigente na época dos fatos), e no Termo de Cooperação Mútua n. 001/2009 CETRAN-MS;

**5.** da certidão de participação em curso para transporte escolar, em desacordo com o disposto no Capítulo III, Seção I, 1.2.4, "B", a, a.5, da IN/TC/MS n. 35, de 2011(vigente na época dos fatos), no art. 138, V, do CTB e no Termo de Cooperação Mútua n. 001/2009 CETRAN-MS;

**C – em relação aos documentos exigidos da empresa prestadora do serviço,** não constam nos autos as cópias:

**1.** do certificado de registro de licenciamento do veículo (em nome da empresa prestadora de serviço), em desacordo com o disposto no Capítulo III, Seção I, 1.2.4, "B", b.1, da IN/TC/MS n. 35, de 2011 (vigente na época dos fatos), e no Termo de Cooperação Mútua n. 001/2009 CETRAN-MS;

**2.** da apólice do seguro de passageiro, contendo a placa do veículo, seguro e respectivo comprovante de pagamento, em desacordo com o disposto no Capítulo III, Seção I, 1.2.4, "B", b.2, da IN/TC/MS n. 35, de 2011 (vigente na época dos fatos), e no Termo de Cooperação Mútua n. 001/2009 CETRAN-MS;

**3.** da declaração de disponibilidade de substituição de veículos, em

desacordo com o disposto no Capítulo III, Seção I, 1.2.4, B, b.3, da IN/TC/MS n. 35, de 2011 (vigente na época dos fatos);

**4.** da relação nominal de alunos de cada linha e sua faixa etária, em desacordo com o disposto na IN/TC/MS n. 35, de 2011, Capítulo III, Seção I, 1.2.4, B, b.4 (vigente na época dos fatos), e na cláusula segunda, 2.5, 2.5.3.3, do Termo de Cooperação Mútua n. 1/2009 do CETRAN – MS.

**D – em relação aos documentos do veículo,** não constam nos autos as cópias:

**1.** do comprovante de vistoria semestral do veículo, em desacordo com o disposto no Capítulo III, Seção I, 1.2.4, B, c, c.1, da IN/TC/MS n. 35, de 2011 (vigente na época dos fatos), e no Termo de Cooperação Mútua n. 001/2009 CETRAN-MS;

**2.** da apólice de seguro de passageiro, contendo a placa do veículo segurado, em desacordo com o disposto no Capítulo III, Seção I, 1.2.4, B, c, c.2, da IN/TC/MS n. 35, de 2011(vigente na época dos fatos), e no Termo de Cooperação Mútua n. 001/2009 CETRAN-MS;

**E – em relação à execução financeira da contratação:**

O resumo da execução financeira da contratação foi apurado pela unidade técnica, nos seguintes moldes (peça 18, fl. 120):

| | |
|---|---|
| Valor inicial do contrato n. 106/2012 (CT) | R$ 45.787,50 |
| Total empenhado (NE) | R$ 45.787,50 |
| Despesa liquidada (NF) | R$ 41.902,50 |
| Pagamento efetuado (OB/OP) | R$ 41.902,50 |

Do quadro da demonstração da execução financeira acima, observo que a Administração Municipal contratou o total de R$ 45.787,50, empenhou tal valor, porém, liquidou e pagou R$ 41.902,50, implicando reconhecer que, independentemente da desarmonia de tais valores, **não** constam nos autos as cópias dos seguintes documentos:

**1.** a celebração do **termo de supressão** referente ao valor de R$ 3.885,00, decorrente da diferença entre o valor do contrato e o valor da liquidação da despesa comprovada nos autos (45.787,50 - 41.902,50 =R$ 3.885,00) e da consequente publicação do seu extrato na imprensa oficial, em desatendimento ao disposto no Capítulo III, Seção I, 1.2.2., “B”, 1 e 3, da IN/TC/MS n. 35, de 2011 (vigente na época dos fatos), e no parágrafo único do art. 61 da Lei (federal) 8.666, de 1993;

**2.** a nota de anulação de empenho referente ao valor de R$ 3.885,00,

decorrente da diferença entre o valor do contrato e o valor da despesa comprovada nos autos (45.787,50 - 41.902,50 = R$ 3.885,00), em desconformidade com o disposto no Capítulo III, Seção I, 1.3.1, letra "B", item 2 da IN/TC/MS n. 35, de 2011 (vigente na época dos fatos);

**3.** a razão (causa) da divergência entre os valores contratado e empenhado (R$ 45.787,50) e os valores liquidados e pagos (R$ 41.902,50);

**4.** o relatório dos serviços realizados para comprovar a efetiva liquidação da despesa, em desacordo em desacordo com a regra do art. 63 da Lei (federal) n. 4.320, de 1964 ;

**5.** o termo de encerramento do Contrato, em desatendimento ao disposto no Capítulo III, Seção I, 1.3.1, "B", 7, da IN/TC/MS n. 35, de 2011 (vigente na época dos fatos).

Diante do exposto, acolho o entendimento da 1ª Inspetoria de Controle Externo e, em parte, o do Ministério Público de Contas e **decido** nos termos de:

**I – declarar**, com fundamento na regra do art. 59, III, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a **irregularidade:**

**a)** da celebração do **Contrato Administrativo n. 106, de 2012**, entre o Município de Bataguassu e a empresa Roberto Toshimitsu Kasai - ME, pelas infrações decorrentes da falta de apresentação dos documentos referidos nos itens **A**, 1 a 3, **B**, 1 a 5, **C**, 1 a 4, e **D**, 1 e 2, nas razões dessa Decisão;

**b)** da **execução financeira** da contratação, pelas infrações decorrentes da falta de apresentação dos documentos referidos no item **E**, 1 a 5;

**II - aplicar multa** no valor equivalente ao de **100 (cem) UFERMS,** ao Sr. **João Carlos Aquino Lemes**, CPF-305.769.621-04, Prefeito Municipal de Bataguassu na época dos fatos, pelas irregularidades decorrentes das infrações apontadas nos termos dispositivos do inciso **I**, "**a**" e "**b**", com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, e 45, I da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012;

**III – aplicar multa** no valor equivalente ao de **20 (vinte) UFERMS,** ao Sr. **Pedro Arlei Caravina,** CPF-069.753.388-33, pela infração decorrente do não atendimento ao objeto da intimação que lhe foi dirigida para prestar esclarecimentos, oferecer justificativas ou apresentar documentos ao Tribunal, consoante o Termo de Intimação n. 17240/2014 (peça 12, fl. 109), em **desrespeito aos princípios do dever de prestar contas e da continuidade da Administração Pública**, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, *caput* e IV, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012.

**IV- fixar o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias** contados da data da intimação do responsável, por correspondência física ou eletrônica, com a prova do recebimento, para que o apenado pague o valor das multas que lhe foram infligidas e assinalar que o pagamento deverá ser feito em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, consoante as regras do arts. 50, II, e 83 da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012, observado o disposto nos arts. 99 e 185, §1º, I e II, do Regimento Interno.

**É como decido.**

Campo Grande/MS, 24 de abril de 2020.

**Conselheiro FLÁVIO KAYATT**
**Relator**

LAC/VCF